

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –
URC/COPAM ASF**

Ref.: Parecer de Vista relativo ao Recurso contra o Auto de Infração 011783/2015 - PA/Nº 442197/17 - lavrado em face de Andrade Minas Granito Ltda.

I) Histórico:

O processo em análise foi pautado para ser julgado na 137ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 21/06/2018. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelo conselheiro Túlio Pereira de Sá, representante da FIEMMG.

II) Relatório:

O empreendimento Andrade Minas Granito Ltda., foi autuado como incurso no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual de nº 44.844/08, com aplicação das penalidades de suspensão das atividades e multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

De acordo com o agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: Operar sem Licença Ambiental, degradando pela emissão

de lama abrasiva de corte e polimento de rocha em quatro bacias de decantação sem impermeabilização do solo e emitir efluente sanitário sem tratar.

A Andrade Minas Granito Ltda. protocolou a defesa tempestivamente. A defesa foi conhecida, mas foi julgada improcedente, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser corrigido.

A empresa foi devidamente notificada da decisão e apresentou recurso tempestivo requerendo a revogação do Auto de Infração, solicitando anulação do Auto de Infração, haja vista a ausência de requisitos legais imprescindíveis para a sua constituição, o descumprimento do art. 14 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e por fazer jus ao benefício da denúncia espontânea, a assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 79 da Lei Federal nº 9.605/1998 e a conversão de 50% da multa em ações reparadoras, redução em 50% do valor e a suspensão da exigibilidade da multa, considerando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, além da aplicação das atenuantes “c” e “e” do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.

Após analisar o recurso, a SUPRAM Alto São Francisco opinou pelo seu conhecimento e pela improcedência total das razões recursais, mantendo-se a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº 011783/2015, com a consequente aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser corrigido.

Da correção monetária do valor da multa:

O Parecer Jurídico da SUPRAM Alto São Francisco manteve a aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 30.052,27, a ser corrigido.

Esta correção é feita com base na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto nº 44.844/08 e art. 50 do Decreto nº 46.668/2014 como fundamento.

Diante disso, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal nº 4.320/1964.

O artigo 50 do Decreto Estadual nº 46.668/2014 estabelece:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (grifo nosso)**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, conseqüentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento**, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. **(grifo nosso)**

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa.

Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da **decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. **(grifo nosso)**

§ 1º – **Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso**, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da **decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa**. **(grifo nosso)**

§ 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, **a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês**. **(grifo nosso)**

§ 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, **o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias**. **(grifo nosso)**.

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, conseqüentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, art. 48 do Decreto nº 44.844/08 e § 2º, art. 50 do Decreto nº 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima.

Com base no § 2º, art. 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Este assunto também está tratado no Decreto nº 47.383/2018. *In verbis*:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.

§ 2º – Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.

§ 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, **a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic** – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. **(grifo nosso)**

§ 4º – **Até o momento em que se tornar exigível**, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na **Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. (grifo nosso)**

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.

Nesse sentido, entendemos que a correção monetária deve ser aplicada da seguinte forma:

| Índice de correção aplicado | Momento de Aplicação |
|---|--|
| Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais | A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva |
| Taxa SELIC | A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva |

Dessa forma, somos favoráveis ao parecer da SUPRAM Alto São Francisco, com alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela acima.

III) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos pelo indeferimento do Recurso ao Auto de Infração 011783/2015, PA/Nº 442197/17, **nos termos do Parecer Único nº 010/2018, elaborado pela equipe interdisciplinar da SUPRAM Alto São Francisco, com alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, conforme tabela apresentada neste Parecer de Vista.**

É o parecer.

Divinópolis, 03 de agosto de 2018.

Túlio Pereira de Sá

**Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais –
FIEMG Regional Centro-Oeste**